



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17613.722029/2012-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.605 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de junho de 2020  
**Recorrente** PROJETAR SERVICOS GERAIS LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2012

**SIMPLES NACIONAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXCLUSÃO INDEVIDA.**

A Recorrente, através dos comprovantes de pagamentos acostados ao processo, comprovou que quitou os débitos que motivaram a sua exclusão do Simples Nacional no prazo legalmente estabelecido (art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006; art. 6º, § 5º, da Resolução nº 15/2007).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-52.635, de 07 de fevereiro de 2013, da 3ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, 16.10.2012 (fls.02/04), ante o ADE (fls.11), recebido em 27/09/2012 (fls.30), em virtude da seguinte situação impeditiva:

LOTE 004/2012

NÚMERO AR: 31655768

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/VIT N.º 477479, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, republicada em 31.01.2012, a pessoa jurídica que menciona.

O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011:

Nome Empresarial: PROJETAR SERVICOS GERAIS LTDA ME  
CNPJ: 01.292.634/0001-28

Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, nos itens "Empresa", "Simples Nacional", "Exclusão 2012", "ADE de Exclusão 2012 – Consulta Débitos".

## 2. Os débitos são os constantes às fls.33:

CNPJ: 01292634

Nome Empresarial : PROJETAR SERVICOS GERAIS LTDA ME

### Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)

Nome da Receita	DIPJ - MULTA ATRASO/	Código da Receita	5338
Período de Apuração	07/2008	Valor do Saldo	R\$ 500,00
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	DCTF - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1345
Período de Apuração	04/2008	Valor do Saldo	R\$ 252,48
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	DCTF - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1345
Período de Apuração	10/2008	Valor do Saldo	R\$ 500,00
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	DCTF - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1345
Período de Apuração	04/2009	Valor do Saldo	R\$ 500,00
Número do Processo	000000000000000000		

3. Na manifestação de inconformidade (fls.2/3), o interessado alega que todas as multas foram quitadas. Requer, o cancelamento do ADE.

4. Nesta Turma, foram acostados documentos de fls. 39/48. É o Relatório.

A 3ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão retroativa da Recorrente no Simples, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano calendário: 2012

EXCLUSÃO. DÉBITO. PENDÊNCIA.

Mantém-se a exclusão se os débitos que lhe deram causa não foram elididos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 09/04/2013 (e-fls. 57) e apresentou recurso voluntário no dia 13/06/2013 (e-fls. 59 a 90), com os fatos e fundamentos abaixo:

Projetar Serviços Gerais Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob n.º 01.292.634/0001-28, com sede estabelecida na Rua Belarmino Freire, n.º 19, Campo Grande, Cariacica-ES, por seu representante legal, não se conforma com a decisão do acórdão acima citado ao processo n.º 17613.722029/2012-82, e vem respeitosamente, no prazo legal, apresentar seu recurso, pelos motivos que se seguem.

Em setembro/2012 a empresa recebeu o ADE n.º 477479, informando da exclusão do Simples Nacional pelo não recolhimento de multas por atraso na entrega de Declarações e débitos previdenciários. E no dia 16/10/2012 a empresa entrou com o pedido de contestação da exclusão e apresentou documentos comprovando que os débitos previdenciários estão devidamente parcelados, de acordo com a Lei 11.941/2009 na opção Art. 1º - Débitos previdenciários no âmbito da Receita federal, e quanto aos demais débitos referente as multas por atraso na entrega de Declarações, a empresa apresentou cópia dos comprovantes de pagamentos, sendo todos quitados dentro do período solicitado.

Acontece que em resposta ao pedido de contestação, a 3ª turma do Acórdão 12-52.635, manteve o ADE, excluindo a empresa do Simples Nacional em 01/01/2013. Sendo assim, a empresa continua mantendo o que foi informado e requerido no pedido de contestação sob o processo n.º 17613.722029/2012-82, onde novamente anexa os comprovantes dos pagamentos dos débitos que segundo resposta da Turma, continua em aberto.

A vista de todo o exposto, demonstrada a improcedência a esta exclusão, espera e requer que seja acolhido o presente recurso a fim de que esta empresa seja incluída no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional para o ano corrente com data retroativa 01/01/2013.

### É o relatório

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)<sup>1</sup>.

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A LC n.º 123/2006, em seu art.17 determina:

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Vê-se, pela leitura acima, a impossibilidade da permanência da empresa no sistema Simples Nacional em caso da existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

A Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007, em seu artigo 6º, § 5º, estabeleceu que a pessoa jurídica poderia permanecer no regime especial, se comprovasse ter regularizado, no prazo de trinta dias a partir da ciência, os débitos motivadores da exclusão.

Na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/VIT n.º 477479, de 03 de setembro de 2012, a Recorrente possuía débitos sem a exigibilidade suspensa, referente aos períodos de apuração abaixo:

CNPJ: 01292634		Nome Empresarial : PROJETAR SERVICOS GERAIS LTDA ME	
Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)			
Nome da Receita	DIPJ - MULTA ATRASO/	Código da Receita	5338
Período de Apuração	07/2008	Valor do Saldo	R\$ 500,00
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	DCTF - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1345
Período de Apuração	04/2008	Valor do Saldo	R\$ 252,48
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	DCTF - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1345
Período de Apuração	10/2008	Valor do Saldo	R\$ 500,00
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	DCTF - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1345
Período de Apuração	04/2009	Valor do Saldo	R\$ 500,00
Número do Processo	000000000000000000		

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente afirma que efetuou o parcelamento do débito previdenciário e, em relação aos débitos de multa por atraso de pagamento, afirma que todas foram quitadas.

É digno observar que o débito previdenciário mencionado pela Recorrente não é objeto do processo, visto que não está elencado entre os débitos que motivaram a sua exclusão do Simples Nacional, vide e-fls. 33. Logo, os únicos débitos a serem analisados são aqueles acima destacados.

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade e os documentos colacionados ao processo, identificou que havia ainda um saldo a pagar relacionado às multas que geraram o ADE.

Vide o que diz a DRJ:

Inscrição	Situação da Inscrição	Cód. Rec	Situação	Valor informado no ADE R\$	Pagamento
07/2008	DIPJMULTA	5338	Vencido	500,00	
04/2008	DCTFMULTA	1345	Liquidado	252,48	13657305830 –R\$321,17 pagamento integralmente utilizado neste débito – fls. 47

10/2008	DCTFMULTA	1345	Liquidado	500,00	13657306039 – R\$643,00 pagamento integralmente utilizado neste débito fls.48
04/2009	DCTFMULTA	1345	Vencido	500,00	13657305938 – R\$393,00 pagamento integralmente utilizado neste débito – fls.45. Saldo devedor – 194,40

Por fim, cabe observar que os pagamentos de fls.34 e 35 (n.ºs 48194379625 e 50426352927), **disponíveis** no sistema da RFB (SINCOR/TRATAPAGTO/CONSPAGTO), conforme fls.46, são inferiores aos débitos acima.

Pelos pagamentos da Recorrente acostado aos autos, identificamos o seguinte:

- Pagamento em 11/10/2011, no valor total de R\$ 643,00, incluindo juros, referente à multa, código 1345, período de apuração 08/04/2009;

Há, por conseguinte, nos autos comprovante de pagamento do valor integral da multa, não havendo que falar em saldo remanescente. Nem há justificativa de não ter esse valor sido devidamente alocado ao respectivo débito – e-fls. 80 e 81.

- Pagamento em 11/10/2012, no valor total de R\$ 393,00, incluindo juros, referente à multa, código 1345, período de apuração 08/10/2008;

- Pagamento em 29/06/2010, no valor total de R\$ 250,00, referente à multa, código 1345, período de apuração 08/10/2008;

A multa referente ao período de apuração 10/2008, aponta dois pagamentos – e-fls. 77 e 78. Contudo, esses dois pagamentos não foram atribuídos a esse período de apuração.

- Pagamento em 11/10/2012, no valor total de R\$ 321,17, incluindo juros, referente à multa, código 1345, período de apuração 08/04/2008;

Comprovante de pagamento integral da multa acostado ao processo – e-fls. 75.

- Pagamento em 08/09/2010, no valor total de R\$ 250,00, referente à multa, código 5338, período de apuração 01/07/2008;

- Pagamento em 19/10/2010, no valor total de R\$ 250,00, referente à multa, código 5338, período de apuração 01/07/2008;

Os dois pagamentos acima referenciados comprovam o pagamento da multa relativa ao período de apuração 07/2008, não há justificativas de porque esses valores não foram alocados para quitação desse débito – e-fls. 73 e 74.

O ADE que levou à exclusão da Recorrente do Simples Nacional foi recebido por ela aos 27/09/2012, possuindo essa 30 dias para regularizar o débito. Diante disso, entendo que a mesma efetuou a quitação dos débitos, não havendo justificativa para a sua exclusão.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes